



MUNICÍPIO DE PIÚMA

LEI Nº 1248, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

*Altera a Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000
(Código Tributário Municipal).*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 146 da Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos previstos em lei.

§ 1º Sobre o valor do imposto devido no exercício será concedido, ao contribuinte que efetuar o pagamento em uma única parcela, até o dia 31 de janeiro do mesmo exercício, o desconto de:

I – 30% (trinta por cento), quando incidente o tributo sobre imóvel edificado;

II – 20% (vinte por cento), quando incidente o tributo sobre imóvel não edificado, porém dotado de muro em alvenaria;

III – 10% (dez por cento), quando incidente o tributo sobre imóvel não edificado e sem muro em alvenaria.

§ 2º O pagamento do imposto poderá ser parcelado, sem descontos, em até 10 (dez) parcelas, desde que:

I – o valor mínimo da parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);

II – o vencimento da primeira parcela seja no dia 28 de fevereiro do mesmo exercício.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 9 de novembro de 2006.

Valter Luiz Potratz
Prefeito

Registrado e publicado nos livros
Orgânica do Município, em 09/11/06
ABRINILLA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SEIOR DE DOCUMENTAÇÃO